

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA  
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº10/  
/90 "REGIME DE PREÇOS"

(PONTA DELGADA, 5 DE SETEMBRO DE 1990)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## I

## INTRODUÇÃO

A Comissão de Finanças e Planeamento, reuniu nos dias 3 e 4 de Setembro de 1990, na Secretaria Regional das Finanças e Planeamento em Ponta Delgada, para análise e emissão de parecer, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - Regime de Preços.

A Comissão entendeu, numa reunião do período anterior, ouvir entidades ligadas à matéria, para o que diligenciou junto do Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos regimentais, para que fossem solicitados pareceres às seguintes entidades: Câmara do Comércio e Indústria dos Açores; Associações Agrícolas dos Açores; Associação de Consumidores dos Açores; e Comissão Executiva do Conselho Regional de Concertação Social.

Assim, estes pareceres que se anexam ao relatório, foram tidos em conta pela Comissão, na emissão do presente parecer.

Na apreciação na generalidade, a Proposta de Decreto Legislativo Regional, foi aprovada por unanimidade.

Nestes termos, a Comissão emite o seguinte parecer:

## II

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se juridicamente na alínea bb) do artigo 33º da Lei 9/87 de 26 de Março, competindo por isso, nos termos da alínea c) do artigo 32º da referida Lei, e da alínea a) do artigo 229º, conjugado com o artigo 234º da Constituição da República Portuguesa, à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, legislar sobre esta matéria.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## III

## APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O Governo Regional, tem vindo desde 1978 a enquadrar através de portarias, os preços de bens e serviços em diversos regimes de preços que se encontram dispersos por diversa legislação.

O programa do Governo Regional, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, aponta expressamente para um modelo de economia de mercado, onde a oferta e procura tem regras próprias e equilíbrios naturais.

Aliás com a integração da Região, no Mercado Comum Europeu, decorrem obrigações que levam a que se proceda à reformulação do ordenamento jurídico no que concerne à política de preços.

Ainda que tenha sido dilatado no tempo, a aplicação a Portugal, e conseqüentemente à Região, das directrizes comunitárias relativas a esta matéria, importa desde já ir adaptando o sistema jurídico existente, às exigências que a nossa integração plena no Mercado Comum comportam, sem no entanto perder de vista a pequena dimensão da economia açoreana, e a fragilidade do nosso mercado.

Assim, a Proposta de Decreto Legislativo Regional, visa estabelecer um regime jurídico de preços, definindo o conteúdo e âmbito de cada regime, que clarifique o campo onde se movem os agentes económicos e proteja os consumidores.

## IV

## APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação, mereceu por parte da Comissão o seguinte parecer:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## ARTIGO 1º

## Regime de Preços

Quanto a este artigo, a Comissão propõe que seja introduzida uma nova alínea f) que estipule o regime de "preços livres", e que a alínea c) seja substituída por "preços contratados", fazendo desaparecer o regime de "preços convencionados".

Quanto à alínea f), a Comissão entende que, muito embora esteja subjacente no diploma, a existência de "preços livres", contudo importa consigná-los na lei.

Quanto à alínea c) a Comissão entende que estando perante um contrato entre o Governo e os agentes económicos, apropriase mais a designação de "preços contratados".

Assim o artigo 1º, ficaria com a seguinte redacção:

- a) Preços máximos
- b) Preços declarados
- c) Preços contratados
- d) Preços vigiados
- e) Margens de comercialização fixadas
- f) Preços livres.

A Proposta de inclusão da alínea f) foi aprovada com os votos favoráveis do PSD, e a abstenção do PS.

## ARTIGO 2º

## Regime de Preços Máximos

Em relação a este artigo, a Comissão nada tem a opor.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## ARTIGO 3º

## Regime de Preços Declarados

Relativamente a este artigo, a Comissão propõe uma nova redacção, com o fim de melhor clarificar o seu conteúdo, e simultaneamente alterar o texto proposto, visando um maior equilíbrio e responsabilização dos intervenientes no processo.

Nestes termos, o artigo 3º, ficaria com a seguinte redacção:

"O regime de preços declarados, determina a obrigatoriedade de comunicação pelas empresas, dos preços praticados à data da comunicação, e das alterações pretendidas".

- a) A Comunicação a que se refere o presente deverá ser feita à direcção Regional do Comércio, por carta registada, com aviso de recepção com a antecedência mínima de 20 dias, em relação à data em que pretendam que os preços entrem em vigor;
- b) A Comunicação referida na alínea anterior deverá ser acompanhada da discriminação dos custos e das razões justificativas do aumento pretendido.
- c) Consideram-se aprovados os preços propostos, se no prazo de 20 dias não houver oposição expressa.

## ARTIGO 4º

## Regime de Preços convencionados

Relativamente a este artigo, e atendendo a proposta de alteração apresentada a alínea c) do artigo 1º, a Comissão propõe a seguinte redacção:

"O regime de preços contratados, faculta a possibilidade às empresas, grupos de empresas ou associações empresárias de estabelecerem com o Governo Regional condições específicas para a fixação dos preços".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 5º

Regime de Preços Vigíados

ARTIGO 6º

Regime de Margens de Comercialização Fixadas

Quanto a estes dois artigos, a Comissão nada tem a opor.

Atendendo, à proposta de aditamento da alínea f) do artigo 1º, a Comissão propõe o aditamento de um artigo 6-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 6º-A

"O regime de preços livres, consiste na determinação dos níveis de preços pelos agentes económicos dos circuitos de comercialização e serviços".

A presente proposta de aditamento, mereceu a aprovação dos elementos do PSD, na Comissão e a abstenção dos elementos do Partido Socialista.

ARTIGO 7º

Novo Regime de Preços

A Comissão sugere a substituição deste artigo, na medida em que os regimes criados pela presente proposta, abarcam todas as situações.

No entanto, a Comissão entende que a integração dos bens e serviços nos regimes de preços previstos neste diploma, devem ser objecto de portaria regulamentadora, exceptuando os referidos na alínea f) do artigo 1º da proposta da Comissão.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Assim, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 7º:

## ARTIGO 7º

## Integração nos Regimes de Preços

"A sujeição dos bens e serviços, aos regimes de preços a que se referem as alíneas a) b) c) d) e e) do artigo 1º, depende de portaria das Secretarias Regionais da Economia, e da tutela da respectiva actividade económica, ouvidas as associações empresariais envolvidas, e as associações de consumidores, quando existirem".

A presente proposta de alteração, foi aprovada com os votos favoráveis do PSD, e a abstenção dos elementos do Partido Socialista.

## ARTIGO 8º

## Tabelas e Listas de Preços

A Comissão propõe a eliminação deste artigo, por entender que o mesmo origina maior burocracia sem quaisquer vantagens, na medida em que as regras do mercado, funcionam só por si.

## ARTIGO 9º

## Documento de Venda

## ARTIGO 10º

## Nota de Remessa

A Comissão propõe a eliminação destes dois artigos, na medida em que já existe legislação que obriga a existência dos referidos documentos, e as penalizações pelo seu incumprimento (Código IVA).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## ARTIGO 11º

## Vendas a Retalho

A Comissão propõe a sua eliminação, na medida em que tal imposição, está consignada no Decreto Legislativo nº 138/90 de 26 de Abril, com aplicação na Região Autónoma dos Açores, nos termos do seu artigo 13º.

## ARTIGO 12º

## Contra Ordenação

A Comissão propõe a seguinte alteração:

"A violação do disposto no presente diploma, e sua regulamentação, constitui contra ordenação punível, nos termos do Decreto Legislativo nº 28/84 de 20 de Janeiro, conjugado com o Decreto Legislativo Regional nº 14/85 de 23 de Dezembro".

A alteração acima proposta, visa clarificar melhor a matéria de contra ordenação.

A Comissão propõe o aditamento de um artigo 13º com a seguinte redacção:

## ARTIGO 13º

## Disposição Transitória

"Enquanto não forem publicadas as portarias referidas no artigo 7º, mantém-se em vigor os regimes de preços existentes à data da publicação do presente Decreto Legislativo Regional".

O aditamento proposto, parece ser de incluir no presente diploma, para que exista uma disposição que garanta alguma estabilidade de preços, enquanto não forem integrados nos novos re-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

gimes de preços, os diversos bens e serviços.

Ponta Delgada, 4 de Setembro de 1990.

O Relator,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António José Gaspar da Silva'.

António José Gaspar da Silva

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Manuel Cabral Teixeira'.

Carlos Manuel Cabral Teixeira



**ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS  
AGRICULTORES TERCEIRENSES**

HUA DE SANTO ESPÍRITO, 25  
TELEFONE 2 73 35  
9700 ANGRA DO HEROÍSMO

*Remetido ao Sr. Presidente do Conselho de Finanças e Planeamento 90/06/07*

Ex<sup>o</sup> SENHOR

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA  
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

9700 HORTA

Sua referência

n<sup>o</sup>1330 de 17/05/90

Nossa referência

Proc.<sup>o</sup> 35/90

9700 Angra do Heroísmo

29/05/90

ASSUNTO:

Proposta de Decreto Legislativo Reg. n<sup>o</sup> 10/90

Muito agradecendo a consulta de que trata o ofício citado, cumpre-nos informar V.Ex<sup>o</sup> que nada temos a opôr, nesta fase do processo.

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
AJAT  
Associação dos Jovens  
Agricultores Terceirenses

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Emissão 11.5.90 Proc. n<sup>o</sup> 302  
Data 90.06.06

**ACRA** - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO AÇORES

Rua de S. João

9500 PONTA DELGADA

*Ao Sr. Presidente da  
Comissão de Finanças e  
Planeamento  
90/06/21*

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa Regional  
9900 H O R T A

Na resposta indicar as referências deste Ofício

é/ref.:  
1325-P2102

n/ref.: 20/SG/89

processo:

data

90.06.18

Assunto: PROPOSTA DE DIR Nº 10/90 - REGIME DE PREÇOS

Presente o ofício em epígrafe, que agradecemos, esperando que o princípio agora encetado constitua, doravante, prece a respeitar.

Em presença do documento em epígrafe e tendo o mesmo sido objecto de atento estudo e da nossa melhor atenção, concluímos que, relativamente ao text to proposto, nada temos a acrescentar.

Porém, e atendendo aos objectivos desta Associação, permitimo-nos fazer notar que, em nosso entender, deveria ficar consagrado no diploma que, quer a futura revisão do mesmo quer a fixação de novos regimes de preços quer ainda qualquer eventual alteração dos preços administrativos requererá o parecer prévio da ACRA.

Reiterando os nossos agradecimentos, apresentamos a V. Exa. os nossos melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO GERAL

*Jose da Conceição Nunes*  
(José da Conceição Nunes)

|                                 |                   |
|---------------------------------|-------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL |                   |
| AÇORES.                         |                   |
| ARQUIVO                         |                   |
| Entrada                         | 1198 Proc. Nº 102 |
| Data                            | 30/06/21          |



**ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS**  
**AGRICULTORES**  
**JORGENSES**

*Ao Senhor Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento  
90/06/21  
[Signature]*

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia  
Legislativa Regional

9900 - Horta

Velas, 7 de Junho de 1990

Na sequência do vosso ofício datado de 1990.05.17, relacionado com a Proposta de Decreto Legislativo nº 10/90 - Regime de Preços, temos a informar que esta Associação concorda na generalidade com o documento em causa. Contudo, consideramos que pouco de novo ele veio trazer, em virtude dos assuntos abordados, já estarem em parte, consignados em legislação que já há largo tempo vem sendo aplicada.

O Presidente da Direcção

*[Signature]*  
(José Luís Soares Maciel)

|   |
|---|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL<br>AÇORES<br>ARQUIVO<br>Entrada 1148 Proc. N.º 102<br>Data 90/06/12 |
|---|



# Associação Agrícola de S. Miguel

## PARECER

- 1 - É evidente que a pequena dimensão da Economia Açoreana, a sua dispersão geográfica e o seu afastamento em relação aos mercados de aprovisionamento de matérias primas e de escoamento de produtos finais, determinam a necessidade de regularização, por via administrativa, de segmentos do mercado regional, através da sua intervenção na determinação dos preços.
- 2 - Contudo, desde já se chama a atenção para que tal intervenção é uma rama de dois gumes, pois se por um lado compensa um mercado em que pode ser fraca ou inexistente a concorrência, por outro se indevidamente feita ( por não ter em atenção correctamente os vários factores, se houver inércia após a primeira intervenção, etc. ) pode estiolar o mercado.
- 3 - Numa abordagem geral da " proposta " dir-se-à que a mesma sofre de incorrecções:
  - a)- define o que é cada um dos regimes de preços criados, mas só em relação aos preços declarados e vigiados determina procedimentos concretos a tomar, não esclarecendo como se processa na prática e em concreto em relação aos outros;
  - b)- cria a possibilidade de haver regimes de preços fixados por Decreto Legislativo Regional ( os constantes da proposta ) e outros por mera portaria do Secretário Regional da Economia, quebrando a homogeneidade que deve haver de diplomas e fontes do direito, numa sã política legislativa.
- 4 - Assim: a) deveriam ser concretizados os trâmites relativamente aos preços que não sejam os declarados ou vigiados;
  - b) eliminado o artigo 7º
- 5 - Recaindo sobre o pormenor passaremos a dizer o que nos parece dever ser alterado.
- 6 - No artigo 3º, nºs 2 e 3 afigura-se haver contradição entre o prazo de 15 dias em que se pretenda por os novos preços em vigor e o serem considerados aprovados decorridos que sejam 30 dias.
- 7 - No artigo 11º parece dever acrescentar-se a seguir a " venda ": ou de prestação do serviço.

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DOS  
AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 10/90 - REGIME DE FORMAÇÃO  
DE PREÇOS  
PARECER

A proposta de Decreto Legislativo Regional sobre o regime de formação de preços, na sua nova versão, merece-nos os seguintes comentários:

A grande alteração desta versão em relação à anterior é a criação do regime de preços livres, o que vem tornar mais consentâneo o articulado desta proposta, quer com o seu preâmbulo, quer com a linha traçada pelo Governo Regional no PMP 1989/1992, em que se determina e define constituir objectivos da actuação governamental "a eliminação de estrangulamentos à iniciativa privada" e "o fomento da concorrência como instrumento de promoção da qualidade e estabilidade dos preços dos produtos".

É regra económica básica que o incentivo à concorrência e consequente estabilização de preços só os definem e concretizam as regras do mercado e não sucessivas e generalizadas medidas intervencionistas, obviamente limitativas daqueles objectivos.

No entanto, continua a entender esta Câmara e a temer que nos termos em que se encontram projectados os regimes de preços a fixar, mormente pelo posicionamento do regime livre de preços na alínea f) e não na a), nada garantirá que a intervenção administrativa na matéria, contra os princípios e pressupostos que se avançaram no início, não revista, como deve, carácter excepcionalíssimo.

Ora, a anteproposta apresentada, chamemo-lhe assim, indiciava - ao escandalosamente omitir o regime livre de preços - a previsão dum intensa intervenção administrativa.

Como tal possibilidade nem sequer é minimamente esbatida na Proposta em análise aos agentes económicos assiste o receio de que a previsão do regime livre de preços possa não passar de letra morta, pese embora as afirmações públicas proferidas em contrário pelos responsáveis regionais.

Assim sendo, é de parecer esta Câmara que, haverá imprescindivelmente de conferir aos regimes de preços das alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 1º. um carácter estritamente pontual ou excepcional, com prejuízo de, atente a necessidade de regulamentação desta matéria, poder ser de todo irrelevante a previsão dum regime livre de preços.

.../...

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DOS  
AÇORES

(2)

Para prossecução deste objectivo, garantia desta posição e confirmação do que publicamente as entidades responsáveis vêm defendendo no sentido de que a política a seguir em termos comerciais é a liberalização total, entendemos que deveria a proposta apresentada consignar expressamente e na realidade dissociados como regime geral de preços - o livre e em artigo diverso estabelecer estritamente do ponto de vista de especificidade do produto ou bem em causa e das especiais condições de mercado reportados a este ou àquele produto ou bem, aí sim, prever, sempre com carácter excepcional, outros regimes de preços.

Desta óptica, a manter-se como está, a proposta ora apresentada, tal como a outra, porque, ao cabo e ao fim, em nada daquela diverge constitui um autêntico atentado às linhas de rumo definidas no PMP e à necessidade inevitável de deixar o mercado ditar as próprias regras.

Na especialidade permite-se esta Câmara ainda referir que o disposto nos artigos 9º. a 12º. da presente Proposta é redundante, infrutífero e vácuo de conteúdo prático atendendo a que tais matérias encontram assento em legislação própria, de âmbito nacional e cuja possibilidade de legislar ao nível dos órgãos próprios da Região é no mínimo questionável e susceptível de gerar confusão e dúvida nos agentes económicos já obrigados por preceitos de natureza idêntica (v.g. confronta-se o disposto no artigo 10º. com o CIVA e Dec.-Lei nº. 95/89, de 11 de Fevereiro e no artigo 9º. com a publicidade de preços estabelecida no Dec.-Lei 138/90, de 26 de Abril).

Concluindo e em síntese é esta Câmara do parecer que:

- 
- 1º. Não deixa de ser preocupante que o regime livre, que se pretende único, se encontre em igualdade de circunstâncias, quem sabe se com carácter residual, com os demais regimes.
  - 2º. O projecto de diploma em apreço deveria consignar como regime geral de preços o livre e só pontual e excepcionalmente estabelecer-se a possibilidade de previsão doutros regimes.

.../...

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DOS  
AÇORES

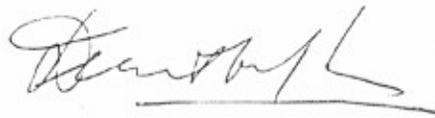
(3)

A não ser assim a proposta apresenta-se retrógrada, excessivamente intervencionista e atentória de livre concorrência, como essência duma economia de mercado, modelo inerente ao espaço comunitário onde nos inserimos.

- 3º. Para além do carácter excepcional de que se deverão revestir os regimes de intervenção administrativa, há também necessidade de se proceder à sua simplificação - diminuição de regimes e procedimentos burocráticos - e por outro lado suprimir pura e simplesmente as disposições anteriormente referidas por se limitarem a reproduzir legislação em vigor, por forma a evitar confusão e dúvidas nos agentes económicos.

Ponta Delgada, 11 de Julho de 1990

 A DIRECÇÃO





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
CONSELHO REGIONAL DE CONCERTAÇÃO SOCIAL  
COMISSÃO EXECUTIVA

PROPOSTA DO D.L.R., Nº 10/90 - REGIME DE PREÇOS

Reunida a 27 de Maio de 1990, a Comissão Executiva analisou a proposta referenciada em epígrafe, tendo deliberado emitir, por esta forma, os comentários seguintes:

1. Foi apresentada à Comissão Executiva, pelo representante do Secretário Regional do Economia, uma nova versão da proposta enviada à Assembleia Legislativa Regional, a qual consubstancia alterações em dois pontos essenciais: em primeiro lugar adita a alínea f)-preços livres - ao artigo 1º, mantendo-se o restante corpo do artigo inalterado; em segundo lugar, elimina o normativo constante do artigo 7º, passando este preceito a definir o regime de preços livres.
2. Trata-se de alterações com especial significado porquanto permitem dirimir as dúvidas que se suscitavam quanto à constitucionalidade dos artigos 1º e 7º da proposta primitiva.

É que a não inclusão dos preços livres no elenco do artigo 1º, levantaria a questão de sua inconstitucionalidade por violação dos artigos 229º e 13º da CRP, face ao regime de preços de bens e serviços estabelecido no Dec.Lei nº 329-A/74 de 10 de Julho e à ausência de interesse específico da Região para fundamentar aquela supressão.

No que ao artigo 7º diz respeito, a faculdade conferida ao Secretário Regional da Economia de "definir por Portaria certos regimes de preços" estaria em manifesto desacordo com os princípios enunciados no artigo 115º da C.R.P.

3. As alterações citadas, permitindo expurgar o diploma das inconstitucionalidades apontadas, concorrem, por outro lado, para a configuração de um quadro legislativo mais adequado ao desenvolvimento dos mecanismos próprios, de um modelo de economia de mercado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
CONSELHO REGIONAL DE CONCERTAÇÃO SOCIAL  
COMISSÃO EXECUTIVA

4. Na obstante do que fica dito, importa sublinhar que a consagração por via legislativa da prática de preços livres na Região, deve pressupor a adopção de alguns mecanismos de controle, por forma a garantir a adequação entre os bens e os serviços e o regime aplicável, em razão do que, a proposta deve prever nesta parte a sua regulamentação, para o que, a Comissão sugere a inclusão de uma norma de teor idêntico à constante do artigo 2º do Dec.Lei nº 329-A/74 de 10 de Julho.

201

O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA